RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.422 - PB (2016/0094229-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
RECORRIDO	:	MARTA PRAGANA DANTAS
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES DE LIMA - PB013154

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, em 16/12/2015, com fundamento na(s) alínea(s) **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PÚBLICO. VPNI. PARCELAS ATRASADAS. PERÍODO DE 09.08. DE 1989 A 1993. MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.
> I - Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a UFPB a pagar à autora o valor de R$ 60.686,32, relativamente às parcelas pretéritas, devidas em decorrência do reconhecimento judicial, em sede de mandado de segurança do direito de incorporar 3/5 de FC-4 , transformados em VPNI, calculados sobre a remuneração pertinente à função efetivamente exercida junto ao TRF da 5ª Região.
> II - Inexistência de prescrição do fundo de direito, em razão de se tratar de prestações de trato sucessivo, estando alcançadas apenas aquelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação.
> III - Reconhecido o direito à incorporação de quintos no período no período de 09.08. de 1989 a 1993, mediante mandado de segurança, são devidas as parcelas atrasadas relativas a FC-4.
> IV - Apelação e remessa oficial improvidas" (fls. 144/149e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 152/158e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARCELAS DE QUINTOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
> I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão ja debatida e decidida.
> II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando

> este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
> III. O acórdão não incorreu nas omissões apontadas, apenas entendeu pela inexistência de prescrição do fundo de direito, em razão de se tratar de prestações de trato sucessivo, estando alcançadas apenas aquelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação.
> IV. Reconhecido o direito à incorporação de quintos no período no período de 09.08. de 1989 a 1993, mediante mandado de segurança, são devidas as parcelas atrasadas relativas a FC-4.
> V. Embargos de declaração improvidos" (fls. 161/1687e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do **art. 535, II, do CPC/73,** sustentando a nulidade do acórdão recorrido.

Por fim, requer "que o presente recurso seja conhecido e provido para, anulando o acórdão ora hostilizado, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRF-5[Região, para que este se pronuncie acerca do ponto omisso apontado nos embargos declaratórios" (fl. 179e).

Sem contrarrazões (fl. 182e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 183e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o provimento do Recurso Especial por contrariedade ao **art. 535, II, do CPC/73,** pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: **(a)** que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na Apelação, no Agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** a oposição de Aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; **(c)** que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; **(d)** a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Tais requisitos são **cumulativos** e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

In casu, **entendo que não se encontram presentes tais pressupostos, aptos a ensejar o reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC/73,** na medida em que, a questão supostamente omitida - de que o pagamento de exercícios anteriores exige verba específica -, não foi invocada na Apelação manejada na origem, oportunidade em que a recorrente limitou-se a sustentar o pagamento de despesas de exercícios anteriores exige disponibilidade orçamentária (fls. 129/136e), nem se trata de questão de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias, **o que impede o reconhecimento da violação do art. 535, do CPC/73**, vez

que o Tribunal de Origem só está obrigado a se manifestar acerca das questões que lhe foram devolvidas, por força do Princípio do **tantum devolutum quantum appellatum, ex vi** do art. 515, **caput,** do CPC/73.

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, **in verbis:**

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Não há falar em infringência ao art. 535, I e II, do CPC/1973, com vistas ao retorno dos autos à instância local para a integração do julgado. O Tribunal a quo se posicionou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.
> 2. **O tema reputado omisso não foi levado a efeito pelo recorrente por ocasião da interposição do recurso de apelação, mas tão somente em embargos de declaração, vício que, em observância ao princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', não revela omissão no aresto recorrido apta a admitir a interposição do recurso especial, por violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.174.125/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANS. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 995, IV, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA APENAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
> 1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não viola o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) o acórdão que deixa de se manifestar sobre questão arguida apenas nos Embargos Declaratórios, que nem sequer fora devolvida ao Tribunal de origem nas razões da Apelação, em face do princípio do 'tantum devolutum, quantum appellatum'.**
> 2. **Assim, não há falar em omissão do decisum acerca de matéria que não lhe foi devolvida no momento processual oportuno, mas apenas em Embargos de Declaração, sendo alcançada, portanto, pela preclusão consumativa.**

> 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.652.456/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora